SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143464 - PR (2026/0001977-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SILINIR FERREIRA VEIGA
ADVOGADOS	:	SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
		HEROLDES BAHR NETO - PR023432
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
		JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. TEMA 677/STJ. DISTINÇÃO JURÍDICA ADEQUADA. ART. 927, III, DO CPC NÃO VIOLADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o julgamento que enfrenta, de forma clara e coerente, as questões essenciais da causa, ainda que contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Apenas a contradição interna ao próprio julgado autoriza embargos de declaração, não se prestando esse recurso a sanar divergência entre o decidido e precedentes ou teses da parte.

3. O Tribunal de origem estabeleceu distinção fundamentada em relação ao Tema 677/STJ ao verificar que o levantamento integral dos depósitos judiciais não se consumou por ausência de caução da parte exequente e por suspensão consensual do feito por mais de seis anos, circunstâncias que afastam a imputação exclusiva da mora à devedora.

4. Inexiste ofensa ao artigo 927, III, do CPC quando a aplicação do precedente vinculante é afastada mediante distinção jurídica fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60273281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e198a35-4ec7-401d-b78d-f88cf7d93fab

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60273281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e198a35-4ec7-401d-b78d-f88cf7d93fab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143464 - PR (2026/0001977-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SILINIR FERREIRA VEIGA
ADVOGADOS	:	SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
		HEROLDES BAHR NETO - PR023432
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
		JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. TEMA 677/STJ. DISTINÇÃO JURÍDICA ADEQUADA. ART. 927, III, DO CPC NÃO VIOLADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o julgamento que enfrenta, de forma clara e coerente, as questões essenciais da causa, ainda que contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Apenas a contradição interna ao próprio julgado autoriza embargos de declaração, não se prestando esse recurso a sanar divergência entre o decidido e precedentes ou teses da parte.

3. O Tribunal de origem estabeleceu distinção fundamentada em relação ao Tema 677/STJ ao verificar que o levantamento integral dos depósitos judiciais não se consumou por ausência de caução da parte exequente e por suspensão consensual do feito por mais de seis anos, circunstâncias que afastam a imputação exclusiva da mora à devedora.

4. Inexiste ofensa ao artigo 927, III, do CPC quando a aplicação do precedente vinculante é afastada mediante distinção jurídica fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59986617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: a36dc5d3-ee61-4196-b098-55000d2dd397

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SILINIR FERREIRA VEIGA (SILINIR) contra decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (e-STJ, fls. 848 a 850) que inadmitiu o recurso especial manejado em desfavor do acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível daquela corte estadual (e-STJ, fls. 677 a 686).

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 820 a 829), SILINIR apontou violação dos arts. **(1)** 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, do CPC, aduzindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e contradição insanável; e **(2)** 927, III, do CPC, sustentando a obrigatoriedade de aplicação da tese firmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia no REsp 1.820.963/SP (Tema 677 do STJ), cuja modulação de efeitos foi expressamente rejeitada, razão pela qual o depósito efetuado para mera garantia do juízo não exonera a executada dos consectários da mora previstos no título executivo judicial.

PETROBRAS apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 922 a 930) e manifestações prévias na origem (e-STJ, fls. 799 a 802), pugnando pela manutenção da decisão de inadmissibilidade ante a preclusão e a intempestividade do recurso, além de sustentar, quanto ao mérito, o acerto do acórdão recorrido na aplicação da técnica da distinção em relação ao Tema 677 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional e da fundamentação do acórdão recorrido

Sustenta SILINIR que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná padece de vício de fundamentação e contradição, pois teria deixado de sanar o descompasso apontado nos embargos de declaração acerca da aplicação imediata do Tema 677 do STJ.

Não se verifica nenhuma violação dos artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, do CPC.

Documento eletrônico VDA59986617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: a36dc5d3-ee61-4196-b098-55000d2dd397

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é tão somente aquela havida internamente entre as premissas, a fundamentação e o dispositivo do próprio julgado atacado, e não a divergência externa entre o entendimento adotado pelo julgador e as normas legais, os precedentes jurisprudenciais invocados ou as teses deduzidas pela parte.

Neste sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*
> *2. A contradição apta a ser sanada por embargos de declaração é apenas a interna ao acórdão, consistente em incoerência entre premissas e conclusões, não abrangendo a contradição externa, como divergência entre o julgado e a tese da parte ou com outros precedentes.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AREsp n. 2.966.248/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Na hipótese examinada, o Tribunal paranaense expôs de modo minudente e coerente os fundamentos que embasaram o desprovimento da apelação e a rejeição dos embargos de declaração.

Conforme constou no acórdão recorrido:

> [...] *É cediço que a contradição que admite a oposição de embargos de declaração é interna ao julgado, e não uma suposta contradição entre a decisão e artigos de lei, entendimentos jurisprudenciais diversos ou teses das partes.*
> [...]
> *Percebe-se que a decisão embargada se posicionou explicita e diretamente, sem contradição interna, quanto ao tópico impugnado pela parte embargante. Ora, basta uma simples leitura do acordão para verificar que este colegiado apreciou de forma expressa, e com fundamentos claros e coerentes entre si, os motivos pelos quais não se aplica o disposto no Tema nº 677, do STJ, ao caso dos autos* (e-STJ, fls. 808 a 816)

Dessa forma, o órgão fracionário do Tribunal paranaense não se omitiu nem incorreu em contradição interna, tendo apresentado fundamentação robusta e suficiente para a solução integral da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável não consubstancia negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59986617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: a36dc5d3-ee61-4196-b098-55000d2dd397

Rejeita-se, pois, a apontada ofensa aos artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, do CPC.

(2) Da não ocorrência de violação do art. 927, III, do CPC e da adequada realização de distinção fática e jurídica quanto ao Tema 677 do STJ

No mérito recursal, SILINIR aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 927, inciso III, do CPC, por não aplicar a tese firmada no Tema 677 do STJ, segundo a qual o depósito judicial a título de garantia não exonera o devedor dos consectários da mora.

Sobre a questão de fundo, este Tribunal Superior estabeleceu a seguinte tese no Tema 677 dos recursos repetitivos:

> *TEMA REPETITIVO STJ Tema 677 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. — Paradigma: REsp 1820963/SP*

Ocorre que a obrigatoriedade de observância dos precedentes vinculantes, prevista no artigo 927, III, do CPC, não impede, antes pressupõe, a realização do juízo de confronto analítico para avaliar a subsunção fática e jurídica do caso em julgamento ao paradigma, admitindo-se a técnica da distinção jurídica quando as peculiaridades concretas da demanda revelam premissas diversas da *ratio decidendi* do precedente.

No caso em julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná procedeu a criterioso exame das circunstâncias fáticas e processuais dos autos, demonstrando a inviabilidade de incidência automática da tese repetitiva em virtude de elementos singulares que descaracterizam a mora imputável à devedora.

Com efeito, consignou o acórdão recorrido:

> [...] *Percebe-se que a Petrobrás, logo no começo do cumprimento provisório de sentença, depositou em juízo, em 02.10.2009, o valor de R$ 31.523,30. Na sequência, em 05.10.2010 e 05.06.2013, também realizou dois novos depósitos, nos valores de R$ 5.268,90 (honorários de sucumbência da fase de cumprimento provisório de sentença) e de R$ 938,07, respectivamente.*
> *Os depósitos deram-se antes do trânsito em julgado da sentença proferida na ação indenizatória, que ocorrera em 1.12.2015 (mov. 66.2 e 66.6 dos autos 0001486-55.2009.8.16.0043). Naquela ocasião, por conta da ausência de efeito suspensivo à impugnação apresentada, o Juízo de primeiro grau autorizou o levantamento de valores pelos procuradores do autor e pelos serventuários da Justiça em relação aos honorários de sucumbência e às custas processuais, respectivamente, mediante caução. Ao autor, excepcionalmente, foi dispensada a caução em razão de a verba indenizatória ter caráter alimentar, limitando-se o levantamento do valor a 60 salários mínimos nacional, correspondente, à época, em R$24.900,00. Um dos pontos peculiares do feito é que o processo permaneceu suspenso por mais de 6 (seis) anos em razão*

Documento eletrônico VDA59986617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: a36dc5d3-ee61-4196-b098-55000d2dd397

> *das tratativas de acordo entre as partes, de modo que a demora no levantamento do valor remanescente, ainda depositado em juízo, não pode ser imputada exclusivamente à Petrobrás.*
> *Nenhuma das partes pode ser oportunista no sentido de, somente após 10 anos do trânsito em julgado da sentença da ação indenizatória, postular eventual remanescente da condenação baseada na alteração da redação do Tema nº 677 do STJ ocorrida em 2022, pretendendo a eternização da execução, onerando demasiadamente a executada.*
> *Portanto, na espécie, como bem decidiu o juízo de primeiro grau, deve ser observada a técnica da distinção (distinguishing) para a solução do caso concreto, mantendo-se a sentença* (e-STJ, fls. 677 a 686).

Ainda no mesmo aresto, o órgão julgador reforçou a motivação acolhida em primeiro grau de jurisdição:

> [...] *Considerando-se que o depósito foi realizado pela devedora a título de pagamento e não de garantia, sendo que o levantamento da totalidade do valor somente não foi autorizado por ausência de caução por parte da credora, já que se tratava de execução provisória, e não por pedido da Petrobrás, não se aplica o disposto no Tema 677, do STJ, à hipótese* (e-STJ, fls. 677 a 686).

Verifica-se, portanto, que a conclusão alcançada pela Corte paranaense não implicou desobediência à eficácia vinculante do precedente representativo da controvérsia, mas legítima e fundamentada aplicação da técnica da distinção, porquanto a mora no levantamento integral do numerário decorreu de circunstâncias próprias da execução provisória, notadamente a falta de caução idônea pelo credor para a parcela excedente e a longa suspensão do feito convencionada entre os próprios litigantes.

Por conseguinte, a manutenção do acórdão do Tribunal paranaense é medida que se impõe, ante a ausência de violação da legislação federal invocada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, ou 1.026, §2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: a36dc5d3-ee61-4196-b098-55000d2dd397

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.143.464 / PR

Número Registro: 2026/0001977-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014865520098160043 00021286620258160043 14865520098160043 21286620258160043

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILINIR FERREIRA VEIGA
ADVOGADOS	: SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
	HEROLDES BAHR NETO - PR023432
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
	FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:12
Código de Controle do Documento: 877d6c0c-46e4-4ab5-9844-75708fb6f6b6

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:12
Código de Controle do Documento: 877d6c0c-46e4-4ab5-9844-75708fb6f6b6